



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 110/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de 8 de maio de 2023, que “Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, deficientes, gestantes e pacientes com dificuldade de locomoção em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Ubá, e dá outras providências.”

AUTORIA: vereadora Aparecida Sônia Ferreira Vidal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa agendamento telefônico de consultas médicas para idosos, deficientes, gestantes e pacientes com dificuldade de locomoção em todas as Unidades Básicas de Saúde do município de Ubá.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB, o artigo 171, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que traz a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, (...)

A previsão legal no projeto de lei de agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, segundo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Acórdão 2113909-54.2021.8.26.0000), não configura ingerência na administração pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE - REDUZIDA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA - TEMA N° 917 DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF.

2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos municípios não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados.

3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de constitucionalidade improcedente.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Órgão, inexiste inconstitucionalidade formal, pois a referida lei não dispõe sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, não cria ou extingue secretarias ou órgãos da administração pública, como também não dispõe sobre servidores públicos municipais ou sobre seu respectivo regime jurídico. Portanto, não se cogita de vício de iniciativa por ofensa à competência legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

A propósito, nesse sentido, o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 917, segundo o qual, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal”).

Entende também o Órgão que não é caso de inconstitucionalidade material por invasão, pelo Poder Legislativo, das atribuições do Poder Executivo, pois, a edição de leis dispendo sobre agendamento telefônico de consultas e exames médicos não configura ingerência na prestação dos serviços públicos: “O agendamento telefônico de consultas médicas de uma parcela dos municípios não implica necessariamente no aumento de despesas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Normalmente os órgãos públicos dispõem de pessoal e linhas telefônicas e o atendimento não demanda habilidade ou treinamento especial, podendo ser realizado pelos mesmos servidores responsáveis pelo agendamento presencial”.

O projeto de lei, segundo a justificativa, foi apresentando em busca de melhorias no atendimento médico em âmbito municipal, estendendo aos idosos, deficientes, gestantes e pacientes com dificuldade de locomoção acesso à rede da saúde, via telefone, por onde serão agendadas as consultas médicas em todas as Unidades Básicas de Saúde de Ubá.

Aprovada em 2020, a Lei Federal nº 10.048 já trazia a necessidade de conceder atendimento prioritário a determinado público, conforme art. 1º:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Ante o exposto, o conteúdo se insere na previsão de interesse local, o que legitima propositura pelo poder legislativo municipal. Portanto, a matéria, quanto a iniciativa e ao mérito, é constitucional e legal.

No geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.



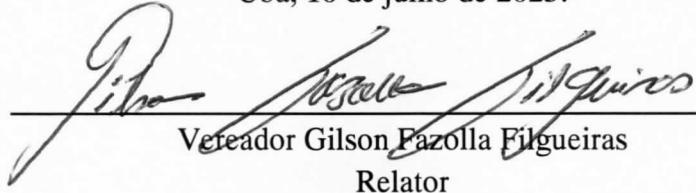
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 66/2023.

Ubá, 10 de julho de 2023.



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:



Vereador
Presidente da CLJR